



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

SF/22551/25040-28

Promovam-se, no Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, as seguintes alterações, modificando-se, em decorrência, a sua ementa para *altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício das carreiras que específica*:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 132:

**‘Art. 39.....**

.....  
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 131, § 4º, 132, § 2º e 134, § 5º, o membro de Poder, o membro do Ministério Público, os Advogados Públicos, os Procuradores dos Estado e do Distrito Federal, os Defensores Públicos, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.’ (NR)

**‘Art. 93.....**

.....  
§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.’ (NR)

**‘Art. 128.....**



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22551/25040-28

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.'(NR)

‘Art. 131. ....

§ 4º Os Advogados Públícos referidos neste artigo fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.' (NR)

‘Art. 132. ....

§ 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 2º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.'(NR)

‘Art. 134. ....

§ 5º Os Defensores Públícos fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, nas carreiras das funções essenciais à justiça e na advocacia.' (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem de tempo de exercício anterior à data de Publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Advogados Públicos, dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e dos Defensores Públicos.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos Advogados Públicos, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e aos Defensores Públicos de que tratam os arts. 93, 128, 131, 132 e 134 da Constituição Federal, aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e o 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 prevê o sistema remuneratório dos agentes públicos, assim como os critérios para a sua fixação, a forma de remuneração de determinadas carreiras e os limites máximos dessa retribuição pecuniária. O sistema remuneratório constitucional sofreu alterações desde a sua promulgação, merecendo destaque as reformas administrativas introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19, de 4 de junho de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após essas modificações, a retribuição pecuniária de determinadas carreiras, que compõem a magistratura e as Funções Essenciais à Justiça – membros do Ministério Público, Advogados Públicos,

SF/22551/25040-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públicos –, passou a ser feita por meio de subsídios, como forma de evitar a agregação de diversas verbas, criando-se um sistema que proporcionasse uma maior transparência e, consequentemente, um maior controle dos valores pagos aos servidores pela administração pública.

A proposta em questão parte da constatação de que o atual regime constitucional de subsídios, em substituição à estrutura vencimental anterior, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para os membros dessas carreiras citadas uma condição de igualdade remuneratória, independentemente do tempo de serviço, com efeitos perniciosos aos seus integrantes, que tendem a se sentir desmotivados e desvalorizados. Conforme a justificação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013:

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolando em *tabula rasa* as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não, e de modo algum, valorizada. Por esta razão, nos últimos anos, mais de 600 (seiscentos) Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública.

Somam-se a esse quadro, os 4 (quatro) mil cargos de Juiz que estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público. Visando a sanar tais distorções, é imperioso que se estabeleça uma parcela de natureza indenizatória destinada ao reconhecimento de permanência na Magistratura, pela qual o Estado Brasileiro assume e enfatiza a importância da contribuição desse

SF/22551/25040-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22551/25040-28

múnus público à Nação, tendo por base a antiguidade dos integrantes da Magistratura e valorizando a função do Juiz.

Outrossim, vale lembrar que, enquanto na iniciativa privada e nas demais carreiras e cargos da Administração Pública é usual a aplicação de políticas remuneratórias com particular deferência ao tempo de serviço prestado pelo empregado ou servidor à empresa ou órgão público, nas funções essenciais ao Estado, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, remuneradas por meio de subsídio, idêntico tratamento ainda não ocorre. Daí a importância de um mecanismo legal que assegure crescentemente a valorização pelo tempo de exercício nas respectivas carreiras

Também consideramos que não corresponde a uma eficiente política remuneratória de agentes públicos aquela que não premia a permanência no cargo.

Então, faz-se necessário pontuar que as mesmas razões que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juízes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça (Advogados Públícos, Procuradores Federais, Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públícos).

Ora, as funções essenciais à justiça são instituições que objetivam atender ao direito fundamental de acesso à justiça, promovendo que todos que tenham assegurados os seus direitos.

Efetivamente, para se garantirem os DIREITOS FUNDAMENTAIS, é imprescindível que as pessoas tenham como pleiteá-los. Com isso, a Constituição Federal assegura o direito de acesso à justiça como um direito fundamental do cidadão.

O Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal dispõe sobre as chamadas funções essenciais à justiça.

As funções essenciais à justiça são exercidas:

- pelo Ministério Público (art. 127);
- pelos Advogados Públícos (art. 131);
- pela Defensoria Pública (art. 132);



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

- pelos Procurados dos Estados e Distrito Federal (art. 134);

Não se mostra adequado que uma proposta destinada a restabelecer o adicional por tempo de serviço contemple apenas a magistratura e uma das funções essenciais à justiça: o Ministério Público, ignorando as demais Carreiras Essenciais à Justiça inseridas no mesmo Capítulo da Lei Maior pelo Constituinte Originário. É preciso completar e aprofundar a obra democratizante iniciada em 1988 e tratar as demais funções essenciais à justiça com a mesma dignidade.

O legislador constituinte originário concebeu as funções essenciais à Justiça em capítulos próprios, com margem segura de autonomia, portanto fora dos capítulos destinados aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, para assegurar independência para tais órgãos, evitando o controle repressivo hierárquico, por entender que quanto maior independência das funções essenciais, menor seria a efetivação dos princípios da inafastabilidade jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, da imparcialidade jurisdicional e, também, tanto menor seria o contrabalanceamento dos poderes.

Essa distinção clara das Funções Essenciais à Justiça, destinando um capítulo especial para descrevê-las, transparece a intenção do Constituinte de dar tratamento e reconhecimento igualitário, com a valorização de suas carreiras em formatos equivalentes guardando as diferenças de valores.

Efetivamente, a defesa dos necessitados, mandamento constitucional de primeira grandeza (art. 5º, LXXIV c/c art. 134), e a defesa dos mais elevados interesses do Estado (art. 131 e art. 132) não podem ser adequadamente desempenhadas por profissionais inadequadamente remunerados e desestimulados com o passar do tempo que não se converte em qualquer forma de reconhecimento.

Fica claro que o Poder Constituinte Reformador não pode razoavelmente lançar a ideia de que, no sistema jurídico, há funções mais elevadas ou mais dignas de reconhecimento que outras. Bem pelo contrário, há de reconhecer, por símbolos como esta PEC nº 63, de 2013, que tanto a defesa como a ação devem ser fomentadas e estimuladas. No âmbito do

SF/22551/25040-28



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

processo penal, por exemplo, não é conveniente se lançar a ideia de que o Estado-acusador (Ministério Público) deve ser dotado de maiores garantias do que o Estado-defensor (Defensoria Pública). E, no que tange à proteção do interesse e do patrimônio público, não se mostra razoável confiar a luta contra a sonegação fiscal e ao malbaratamento de verbas públicas a uma instituição desestruturada, formada por profissionais sem condições materiais e sem estímulos individuais para fazer frente às maiores e às mais poderosas bancas de advogados do país.

É preciso, ao fim e ao cabo, levar a sério a ideia, já positivada em nosso ordenamento jurídico, de que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, defensores, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. A democracia, o contraditório e ampla defesa, o interesse público e a defesa dos necessitados, bem como os mais elevados dos princípios constitucionais, justificam um gesto positivo e concreto do Poder Constituinte Reformador, no sentido de conferir a todas as instituições estatais integrantes do sistema de justiça um tratamento mais assemelhado e equânime também no que tange à proposta de adoção do adicional por tempo de serviço.

Neste contexto, a presente emenda tem o objetivo de conferir aos membros da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal o mesmo tratamento conferido às demais funções essenciais à Justiça.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/22551/25040-28